



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14041.720049/2020-62</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.039 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE ITABERAÍ – PREFEITURA MUNICIPAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração para formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls.

782/794), correspondente ao montante de **R\$ 1.402.828,61** (consolidado em 09/07/2020), e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

## **I - DO RELATÓRIO FISCAL**

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 795/802), o MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/PREFEITURA MUNICIPAL não declarou e não recolheu as contribuições para PASEP nas competências 01/2016 a 12/2018.

### **Da Base de Cálculo**

Informa que a base de cálculo foi apurada de acordo com a Lei 9.715/1998 e decorre dos valores devidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas, conforme Anexo I de fls. 803/808 (APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP), por competência mensal para anos de 2016 a 2018.

Asseverou que foram excluídos, dos valores totais das transferências correntes e de capital recebidas pelo Município, os valores das transferências voluntárias recebidas pelo Município. E apontou que também foram excluídos, das receitas correntes, os valores registrados na conta sintética nº 9000.00.00.00 (Deduções de Receitas).

Foram deduzidos da apuração a título de PASEP, conforme **Anexo I**, tanto os valores das retenções da contribuição – efetuadas pelo Banco do Brasil e incidentes sobre as transferências recebidas pelo Município (Anexo II, fls. 809/815) –, como os valores da contribuição declarados pelo ente municipal nas DCTF apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal – exceção para o valor declarado na DCTF retificadora relativa ao mês de julho/2018 (entregue em 28/05/2020), que foi considerado espontâneo pela Fiscalização em vista dos recolhimentos efetuados pelo ente municipal antes do início da ação fiscal –, os quais constam do Anexo III de fl. 816.

### **Da Multa Proporcional Aplicada.**

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

### **Da Ciência da Autuação.**

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 09/07/2020 (fls. 822/823).

## **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Em 10/08/2020 (fls. 823/824), a empresa autuada (MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/PREFEITURA MUNICIPAL) apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 825/833) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

**Da base de cálculo do PASEP. Dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas. Art. 7º, “segunda parte”, da Lei 9.715/98. Transferências efetuadas para o Fundo da Autarquia Municipal ITAPREV (Instituto de Previdência Municipal). Vedação ao “bis in idem”/dupla tributação**

Com fundamento no § 7º do art. 2º e no art. 7º, ambos da Lei 9.715/1998, a Impugnante sustenta a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo, pois a Fiscalização deveria, em seu levantamento, ter DEDUZIDO da base de cálculo auferida para a contribuição do PASEP o valor das transferências realizadas pelo Município ao Fundo do ITAPREV (Autarquia Municipal), por ser considerado como transferência intergovernamental, ou seja, de um ente público (transferidor) a outro ente público (recebedor), sob pena de subversão da ordem jurídica, como será minudenciado nos subitens abaixo deduzidos.

Menciona que Fiscalização não abateu as transferências operacionalizadas ao Fundo do RPPS do município da base de cálculo da contribuição do PASEP, sendo que em ambos os casos houve a tributação tanto no Município como na Autarquia, conforme planilha detalhada em anexo.

Desse modo, entende que a Fiscalização, ao incluir as transferências realizadas pelo Impugnante ao Fundo do ITAPREV na base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Município, acabou por gerar uma dupla tributação indevida, haja vista que esse valor transferido ao RPPS do município, repise-se, já tributado, foi também incluído na base de cálculo do PASEP devido pelo Instituto ITAPREV por expressa previsão do Art. 7º, primeira parte, da Lei 9.715/98, ocasionando mais de uma tributação sobre o mesmo valor transferido, o que é amplamente rechaçado pela legislação fiscal.

Para isso, discorreu: *“quer seja pela ausência de dedução da base de cálculo do PASEP das transferências realizadas pelo Impugnante ao fundo do Instituto Itaprev, quer seja pela dupla tributação operada pela Receita Federal na apuração do recolhimento devido ao PASEP, que incidiu sobre uma mesma transferência mais de uma contribuição, o auto de infração que imputou ao Município de Itaberáí diversas obrigações tributárias carece de respaldo legal, por violar, ampla e diretamente, disposição normativa”*.

**Da base de cálculo do PASEP. Dedução prevista no art. 13 da Lei 12.810/2013**

Com fundamento no § 7º do art. 2º da Lei 9.715/1998, com redação dada pelo art. 13 da Lei 12.810/2013, a Impugnante alega que a Fiscalização não efetuou a dedução das receitas voluntárias da base de cálculo, verbas estas que vem para custeio específico de obras e ações no município, que possuem o seu recursos exclusivamente para tal finalidade, ou seja, "carimbado", não sendo tributável a título de PASEP, nos seguintes termos:

*“[...] Pasmе, o vício torna-se gritante ao ponto de trazer ao relatório os valores, porém não são deduzidos, na coluna (D - TOTAL DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE), que diga de passagem, nesta coluna, deveria entrar as*

*DEDUÇÕES DO FUNDEB (abordarei a frente), ITAPREV (transferências a outras entidade, art. 7º, lei 9.715/98) e AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (art. 13, lei 12.810/2013). [...]" (fl. 832 da peça de impugnação)*

#### **Da transferência governamental ao FUNDEB**

Neste item apontou outro erro da Fiscalização na apuração da base de cálculo.

Para isso, afirmou que as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, conforme já foi pacificado na SC Cosit nº 278/2017, em especial o item 21.3.3.

*Por fim, mencionou que "o relatório de verificação fiscal, apresentado, em especial as (fls.806/808), evidencia os valores devidos de tributação no campo (A - TOTAL RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS), porém, o item (D - TOTAL DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE), não especificou claramente os valores foram deduzidos conforme especificado no (item 1), tão somente aponta valores sem especificar a matéria. Os dados devem ser "claros" e objetivos, e neste caso em específico, trouxe "escuridão" ao processo, inclusive não sendo possível realizar averiguações de tais valores" (fls. 832/833 da peça de impugnação).*

#### **Dos Pedidos**

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa, absolvendo a impugnante de qualquer pagamento a título de principal, multa e juros de mora. E para isso pugna para:

*"[...] a) Declarar a nulidade do auto de infração ora impugnado, uma vez que eivado por vícios insanáveis que maculam a legalidade de todo procedimento fiscal, para que seja iniciado novo procedimento, desta feita, observando-se os critérios legais já explanados em linhas pretéritas;*

*b) Caso não seja esse o entendimento desta douta Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, em atenção ao princípio da eventualidade, requer sejam realizadas as devidas correções no referido auto de infração, para se deduzir da base de cálculo do PASEP as transferências realizadas pelo Município ao ITAPREV e as TRANSF.VOLUNTÁRIAS, diga de passagem todos com valores evidenciados e encaminhado aos autos durante o processo de fiscalização; [...]"*

É o relatório.

A 9ª TURMA DA DRJ01 por meio do acórdão 101-004.989 julgou improcedente a impugnação, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a fundamentação do fato gerador, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta imprecisão do lançamento fiscal na configuração da infração imputada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição social ao PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição social ao PASEP apuradas em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o Recorrente apresenta recurso voluntário, intitulado de impugnação administrativa, arguindo a nulidade da autuação, por defeito de legalidade, bem como a necessidade de dedução das transferências realizadas a outras entidades públicas das receitas correntes do ente transferidor nos termos do Art. 7º, “segunda parte”, da Lei nº 9.715/98. Alega que na apuração constante no TVF não há identificação de quais valores foram deduzidos da base de cálculo permanecendo a dupla tributação. Para tanto apresenta planilha de valores, bem como documentos de fls. 989/1051.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Em que pese estar intitulado de impugnação administrativa, em face do princípio da fungibilidade a peça recursal é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido como recurso voluntário.

Analisando os autos temos que tanto em manifestação de inconformidade quanto em sede recursal, que o Recorrente alega a ocorrência de bitributação sob argumento de que ao analisar o levantamento efetuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, nos presentes autos constata-se que foram incluídos diversos valores provenientes das receitas Correntes Arrecadadas e Transferências Correntes, estes como fato gerador da tributação do PASEP,

ocorrendo assim a bitributação em alguns dos componentes da base de cálculo que geram o referido percentual para o recolhimento do PASEP.

Argui a necessidade de dedução das transferências realizadas a outras entidades públicas do ente transferidor nos termos do Art. 7º, “segunda parte”, da Lei nº 9.715/98. Alega que na apuração constante no TVF não há identificação de quais valores foram deduzidos da base de cálculo permanecendo a dupla tributação. Para tanto apresenta planilha de valores, bem como documentos de fls. 989/1051.

A DRJ por sua vez, ao apreciar a impugnação afirma que os quadros demonstrativos do Anexo I (fls. 803/808) comprovam que tanto as verbas de convênios (receitas voluntárias) recebidas pelo Município de Itaberaí, registradas nas contas sintéticas nº 1760.00.00.00 (Transferências de Convênios - Correntes) e nº 2470.00.00.00 (Transferências de Convênios - De Capitais), quanto as verbas transferidas pelo Município de Itaberaí (como ente transferidor de recursos) não foram inseridas na base de cálculo da contribuição social ao PASEP, a teor dos arts. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 (fls. 949).

Pois bem. Analisando o anexo I constante no TVF de fls. 803/808 de fato, verifica-se que as transferências de Convênios – Correntes (1760.00.00.00) e transferências de Convênios - De Capitais (2470.00.00.00) não compuseram de fato a base de cálculo do PASEP. Contudo, o Recorrente questiona a composição das deduções da receita corrente conste no quadro “D” do Anexo I, que de acordo com a planilha e documentos apresentadas após a impugnação (fls. 856 a 938) e em sede de recurso não foram consideradas.

Neste sentido, embora o Recorrente não tenha sido objetivo e elucidativo em sua impugnação e tenha apresentado manifestação complementar com planilhas e documentos após o prazo do recurso, fato é antes do julgamento na DRJ houve a juntada dos documentos, da planilha com os valores e não houve apreciação ou qualquer manifestação em relação eles. Ademais, neste momento processual há a apresentação dos fatos correlacionados aos respectivos documentos já apresentados e não se pode negar o exame destes. Vejamos passagem da decisão (fls. 948):

“(…)

A Impugnante sustenta que a base de cálculo da contribuição social ao PASEP estaria incorreta, pois a Fiscalização teria inserido na sua apuração as transferências realizadas pelo Município ao Fundo do ITAPREV (Autarquia Municipal) e ao FUNDEB, bem como teria inserido na base de cálculo as transferências de receitas voluntárias (convênios).

Não se acolhe essa alegação, uma vez que não há qualquer prova de que a base de cálculo contém as verbas mencionadas acima.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a Impugnante pretende infirmar informações de valores por ela própria prestadas e declaradas em sua escrita

contábil – classificadas nas contas sintéticas nº 1760.00.00.00 (Transferências de Convênios - Correntes), nº 2470.00.00.00 (Transferências de Convênios - De Capitais) e nº 9000.00.00.00 (deduções de receitas) –, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais e argumentos robustos.

(...)

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

De fato, tanto na manifestação de fls. 856 a 938, tanto no presente recurso 989/1051 o Recorrente trouxe planilha com identificação dos valores que alegam não terem sido deduzidos no quadro “D” do Anexo I, acompanhados da documentação correlata.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Analise as planilhas e documentos acostados às fls. fls. 856 a 938 e no presente recurso fls. 989 a 1051 a fim de identificar se os referidos valores foram considerados para fins da composição das deduções da Receita corrente conste no quadro “D” do Anexo I da autuação.
- ii. Elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão dos valores exigidos a título PASEP, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes quanto à exigência.
- iii. intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.
- iv. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**